



ESTADO DO PIAUÍ  
**Assembleia Legislativa**

AP.010.1.007518/19  
Senha: 0C9F5D2

www.protocolo.pi.gov.br

AL-P-(SGM) Nº 545

Teresina (PI), 01 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Gessivaldo Isaías** que:

**“Institui a campanha ‘Idosos órfãos de filhos vivos’ e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor

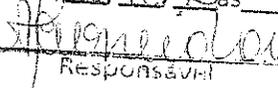
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**

Digníssimo Governador do Estado do Piauí

Palácio de Karnak

**NESTA CAPITAL**

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Av. Marechal Castelo Branco, 201  
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

ARQUIVO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em 30/10/19 às \_\_\_\_\_  
  
Responsável



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 13 DE DE DE 2019

*Institui a campanha "Idosos órfãos de filhos vivos" e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado do Piauí junto à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC e Secretaria de Estado da Educação – SEDUC a Campanha "Idosos Órfãos de Filhos Vivos" - sobre a orientação e conscientização de cuidado aos idosos e suas consequências.

Art. 2º Durante o mês de outubro, mês internacional do idoso, a campanha terá o objetivo de sensibilizar os estudantes em geral e assistentes sociais do Estado do Piauí, em instituições públicas e privadas, quanto à importância da conscientização, orientação e medidas para difundir os cuidados juntos aos idosos, uma vez que as consequências sociais e psicológicas do abandono possui implicação direta à sua saúde e bem estar.

Art. 3º Durante a referida campanha, o Estado, através do Poder Executivo e Legislativo, promoverá eventos, palestras, campanhas e aulas, com o objetivo de gerar reflexão, conscientização sobre a necessidade de cuidados aos idosos por familiares.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a incentivar programas para desenvolver programas de orientação e conscientização sobre as consequências do não cuidado aos idosos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 15 de julho de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Dep. **MARDEN MENEZES**  
2º Secretário

Dep. **CARLOS AUGUSTO**  
4º Secretário

